



**PROC. Nº TRT-RO-0000539-12.2014.5.01.0522**

**ACÓRDÃO**  
**8ª TURMA**

**DUPLA FUNÇÃO. MOTORISTA E COBRADOR.** No caso de empregado admitido na função de motorista de coletivo urbano, tal função não é compatível com a de cobrador, ainda que ambas sejam exercidas na mesma jornada de trabalho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário nº **TRT-RO-0000539-12.2014.5.01.0522**, em que são partes: **TRANSPORTE URBANO SÃO MIGUEL DE RESENDE LTDA**, como Recorrente, **LEANDRO COSTA DE CAMPOS** como Recorrido.

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela reclamada às folhas 176/181 em face da r. decisão proferida às folhas 162/171 pelo Juiz do Trabalho Robson Gomes Ramos da 2ª Vara do Trabalho de Resende, que julgou procedentes em parte os pedidos.

Emenda substitutiva à inicial às folhas 30/35.

Contestação às folhas 47/59.

Ata de audiência à folha 151, ausente a parte autora.

A reclamada recorrente clama pela reforma da decisão quanto ao acúmulo de funções e as diferenças de horas extras.

Preparo às folhas 182 e 181, verso.

Contrarrazões às folhas 186/187.

Os autos não foram remetidos à Douta Procuradoria do Trabalho por não ser hipótese de intervenção legal (Lei Complementar no. 75/1993) e/ou das situações arroladas no Ofício PRT/1ª Reg. nº 214/13-GAB., de 11.03.2013.



**PROC. Nº TRT-RO-0000539-12.2014.5.01.0522**

É o relatório.

## **VOTO**

### **I - CONHECIMENTO**

**Conheço** do recurso por presentes os pressupostos de admissibilidade.

### **II - MÉRITO**

#### **1. DO ACÚMULO DE FUNÇÕES**

O recorrente se insurge em face da condenação ao pagamento de um acréscimo salarial em razão do acúmulo das funções de cobrador e motorista. Afirma que a função principal do recorrido sempre foi de motorista, e que somente a partir de 2012 o obreiro passou a atuar na cobrança de passagens, por trabalhar em micro-ônibus, veículos menores, cuja estrutura não comporta a presença de cobradores. Argumenta, ainda, que a tarefa de receber passagens é compatível com as atribuições próprias do motorista de transporte coletivo de passageiros, e que tal fato não configura um acúmulo de funções. Invoca o parágrafo único do artigo 456 da CLT e afirma que não há amparo legal ou normativo para a pretensão em exame.

O pedido foi acolhido pelas seguintes razões:

“O réu admite o exercício concomitante das funções, no micro-ônibus, a partir de abril de 2012.

A questão é de direito.

Com efeito, dispõem os instrumentos coletivos acostados aos autos pelo próprio réu que “o empregado poderá exercer somente a função para qual foi contratado, salvo promoção com a sua concordância” - fls. 122, ilustrativamente.

(...)

Ora, é nítida a intenção das partes de vedar o exercício concomitante de funções.

Nem se alegue que a atividade de cobrar estaria inserida na função de motorista, pois os



**PROC. Nº TRT-RO-0000539-12.2014.5.01.0522**

instrumentos coletivos supramencionadas distinguem taxativamente a existência das funções de motorista e cobrador (piso salarial - fls. 122, ilustrativamente).

Como o autor foi contratado como motorista e passou a exercer concomitantemente a função de cobrador, sem que isso, evidentemente, caracterize promoção; e, ainda que o fosse, não há nos autos a autorização exigida pelo instrumento coletivo que rege o seu contrato de trabalho.

Dessa forma, tenho que o Réu violou o contrato e, ao impor ao reclamante o exercício dessa nova 'atividade', deixou de contratar outro empregado para a função de cobrador.

Vale lembrar que não há nenhuma proibição legal para que se contratem cobradores para o labor em micro-ônibus." (folhas 164/165)

**Correta a decisão.**

Infere-se da emenda substitutiva à exordial que o obreiro foi admitido em 22/09/2011 para exercer a função de motorista e foi dispensado sem justo motivo em 10/01/2013. O reclamante alega, em suma, que a partir de março de 2012 passou a acumular as funções de motorista e cobrador, alteração que classifica como lesiva, por ter havido um acréscimo de atribuições e de responsabilidades, sem a concessão de qualquer vantagem ou acréscimo salarial. Pugna pelo pagamento do salário de cobrador no período em questão ou, sucessivamente, um "plus salarial" equivalente a 50% (cinquenta por cento) do referido salário. Fornece a convenção coletiva de trabalho às folhas 10/24.

Em sua peça de bloqueio, a demandada alega que a partir de abril de 2012, o autor passou a trabalhar na condução de micro-ônibus, quando também passou a receber as passagens dos usuários. Ressalta que o veículo em questão é reduzido e que sua estrutura não comporta a presença do cobrador. Argumenta, ainda, que à míngua de previsão legal ou contratual, o obreiro não possui direito a receber qualquer adicional, invocando, para tanto o artigo 456, parágrafo único, da CLT. Fornece os seguintes documentos, entre outros: cópia do registro de empregado (folha 60); contrato de



**PROC. Nº TRT-RO-0000539-12.2014.5.01.0522**

trabalho (folhas 61/63), convenções coletivas (folhas 112/138).

Na audiência de folha 140, foi deferido prazo à parte autora para manifestação quanto à defesa e documentos.

À folha 143, o trabalhador reafirma que as funções de motorista e cobrador não são compatíveis e que o exercício concomitante de tais funções dá ensejo ao pagamento do acréscimo pretendido.

Entretanto, o reclamante não compareceu à audiência seguinte (folha 151), mesmo ciente de que deveria prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão (folha 140).

Embora tenha aplicado a confissão ficta à parte autora, o Juízo de origem condenou a ré a pagar um acréscimo salarial de 50% (cinquenta por cento) sobre o salário da função de cobrador, por entender que as funções exercidas de forma concomitante não eram compatíveis e que não havia autorização para o acúmulo na norma coletiva.

Pois bem, o artigo 28 da Lei nº 9.503/97, Código de Trânsito Brasileiro, dispõe que *"o condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito"*.

Assim, no caso de empregado admitido na função de motorista de coletivo urbano, tal função não é compatível com a de cobrador, ainda que ambas sejam exercidas na mesma jornada de trabalho.

Não pode o empregado que dirige em uma grande cidade ser capaz de, ao mesmo tempo, fazer a cobrança de passagens e, ainda, efetuar cálculos e dar o troco, sem colocar em risco a vida dos passageiros por ele conduzidos. O exercício da função de cobrador por um motorista de ônibus, sem dúvida desvia a atenção para a atividade principal, a condução do veículo, além de abalar a segurança do trânsito e colocar em risco a coletividade, ferindo frontalmente o disposto no artigo 28 do Código Brasileiro de Trânsito.

No caso, embora a parte autora tenha sido



**PROC. Nº TRT-RO-0000539-12.2014.5.01.0522**

considerada confessa quanto à matéria de fato, o empregador admite em sua defesa que o obreiro, a partir de 2012, quando passou a conduzir apenas micro-ônibus, também passou a efetuar a cobrança de passagens dos usuários, embora tenha continuado a receber apenas o salário designado para a função de motorista, conforme consta de seus recibos salariais (folhas 98/107).

O disposto no parágrafo único do artigo 456 da CLT não socorre o empregador, tendo em vista que, no presente caso, as funções de motorista e cobrador não poderiam ter sido realizadas ao mesmo tempo pelo trabalhador, por serem incompatíveis entre si.

Ressalte-se que as convenções coletivas de trabalho que acompanham a defesa previam pisos salariais específicos para as funções de motorista e cobradores (folhas 112 e 119) e, como bem ressaltado na r. decisão, vedavam expressamente o acúmulo de funções em sua cláusula décima quarta, que a seguir transcrevo:

**"CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - EXERCÍCIO DA FUNÇÃO**

O empregado poderá exercer somente a função para qual foi contratado, salvo promoção com a sua concordância." (folhas 114 e 131)

Assim, em vista da acumulação indevida, são devidas ao trabalhador as diferenças buscadas, ressaltando-se, por oportuno, que a discussão recursal não abrange o percentual definido na r. sentença a título de acréscimo salarial.

**Nego provimento.**

**2. DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS**

O recorrente afirma que são indevidas as horas extras deferidas. Destaca que a parte autora foi considerada confessa quanto à matéria fática e que, assim, não houve prova da existência de horas extras sem a remuneração correspondente. Ressalta, ainda, que a idoneidade dos horários anotados nos controles de ponto não foi afastada e que os recibos salariais fornecidos comprovam que todas as horas extraordinárias que não foram efetivamente compensadas, foram remuneradas com o adicional correspondente.



**PROC. Nº TRT-RO-0000539-12.2014.5.01.0522**

Em razão da confissão ficta aplicada ao trabalhador, o Juízo de origem considerou idôneos os registros de jornada. Entretanto, por verificado o registro de prestação habitual de horas extras, foi desconsiderado o regime de compensação de jornada, determinando-se o pagamento das diferenças de horas extras, na forma da súmula 85, IV, do C.TST (folha 166).

**Não assiste razão ao recorrente.**

O demandante postula o pagamento das horas extraordinárias trabalhadas sem a remuneração correspondente, relatando à folha 32 as várias jornadas praticadas na vigência contratual.

Em sua defesa, a reclamada impugna as exaustivas jornadas declinadas pelo autor, e assevera que o autor sempre praticou horários compatíveis com o que era previsto nas normas coletivas aplicáveis, que estipulavam a jornada de 07 (sete) horas diárias e 42 (quarenta e duas) semanais, garantida a concessão de uma folga semanal. Afirma que os horários estão corretamente consignados nos controles de ponto e que todas as horas extras foram pagas ou compensadas. Fornece os acordos de prorrogação e compensação de jornada às folhas 64/65; controles de ponto às folhas 81/97 e recibos salariais às folhas 98/107.

Como já foi exposto, o reclamante não compareceu à audiência na qual deveria prestar depoimento pessoal, o que ensejou a aplicação da confissão ficta em seu desfavor.

Contudo, tal circunstância não acarreta a automática rejeição do pedido, já que a prova pré-constituída nos autos deve ser levada em confronto com a confissão aplicada, consoante o que preconiza a súmula 74, II, do C. Tribunal Superior do Trabalho. Ademais, em qualquer caso, permanece intacto o poder-dever do Órgão Julgador de primar pela averiguação da verdade real dos fatos, com observância dos princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade, bem como os limites da própria lide em exame.

No caso, o Juízo de origem considerou



**PROC. Nº TRT-RO-0000539-12.2014.5.01.0522**

idôneos os controles de jornada fornecidos, ante a confissão ficta aplicada ao reclamante, mas considerou inválido o acordo de compensação de jornada adotado, pela habitualidade na extrapolação da jornada, o que acarretou a condenação da ré ao pagamento das diferenças de horas extras.

De fato, ao analisar os controles de jornada, observa-se que a prestação de serviços acima do limite de 42 (quarenta e duas) horas semanais era habitual, como se observa, por exemplo, no controle de ponto anexado à folha 82, referente ao mês de outubro de 2011, quando houve a prestação de jornada suplementar em praticamente todos os dias laborados, chegando a exceder, algumas vezes, o limite de 02 (duas) horas extras diárias, autorizado nos acordos de prorrogação e compensação. Também há registro de longas sequências de dias laborados, de até nove dias seguidos (folhas 84, 86, 88 e 89), além de não haver uma clara diferenciação, em parte dos registros, dos dias destinados ao repouso semanal e das folgas compensatórias deferidas.

Restando evidente a habitualidade na prestação de horas extras, fica descaracterizado o acordo de compensação, conforme o entendimento consubstanciado na Súmula nº 85, IV, do C. TST, *verbis*:

**“A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário”**

Assim sendo, ante a invalidade do acordo de compensação firmado, deve ser mantida a decisão que considerou como extraordinárias as horas extras trabalhadas acima da 42ª (quadragésima segunda) hora semanal. Ressalte-se que a decisão guerreada determina expressamente a observância da limitação prevista no verbete acima grifado e autoriza a dedução das quantias já pagas sob idênticos títulos (folha 168, segundo item, e folha 169, terceiro item).

Não procede o inconformismo do recorrente,



**PROC. Nº TRT-RO-0000539-12.2014.5.01.0522**

portanto.

Nego provimento.

**CONCLUSÃO DO RECURSO**

**DIANTE DO EXPOSTO**, conheço do recurso ordinário e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, na forma da fundamentação supra.

**III - D I S P O S I T I V O**

**ACORDAM** os Desembargadores que compõem a 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Exma. Desembargadora Relatora.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2016.

*Claudia Regina Vianna Marques Barrozo*  
Desembargadora Relatora

rvrp